



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363677-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ROSANA MATOSO PEREIRA, são agravados CAMILA CINTRA PEREIRA BORGES e GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16315

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2363677-57.2024.8.26.0000

Processo de origem: 0007438-37.2024.8.26.0196

AGRAVANTE: R.M.P.

AGRAVADO: C.C.P.B. E O.

JUIZ DE DIREITO: DR. FREDERICO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS©

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente incidente de remoção de inventariante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar a legalidade da remoção da inventariante por suposta sonegação de bens e omissão de frutos oriundos dos imóveis objeto da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 622, VI, do CPC, prevê a remoção do inventariante que sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. A conduta dolosa da inventariante foi reconhecida em julgamento anterior, constatando-se a omissão de informações e a utilização indevida de procuração, o que justifica a remoção.

IV. DISPOSITIVO. Nega-se provimento ao recurso.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 668/672 dos autos de origem, que julgou parcialmente

procedente incidente de remoção de inventariante para: (i) remover R. M. P. de inventariante e nomear G.C.P.G. como sua substituta para exercer o mister nos autos do inventário nº 1030202-34.2023.8.26.0196; (ii) determinar que R. M. P. preste contas do período de Inventariança em autos em apenso; e (iii) determinar que a nova inventariante, G.C.P.G., promova o regular andamento da ação de inventário dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Insurge-se R.M.P sustentando, em apertada síntese, que, conforme acordado entre as partes, em 2016, em minuta de esboço de partilha, os imóveis objeto da sobrepartilha serão destinados a ela própria e aos seus filhos, também herdeiros, de modo que, ao contrário do reconhecido pelo MM. juízo *a quo*, não há se falar na existência de sonegação dos créditos advindos dos aluguéis recebidos em razão da locação de tais bens; que a anulação da sobrepartilha se deu em virtude de regularidade formal; que a sua remoção do cargo de inventariante ignora sua atuação proba e diligente, incapaz de gerar qualquer prejuízo ao espólio.

Processada a insurgência sem a atribuição de efeito suspensivo, a parte contrária ofertou contraminuta.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 622, VI, do CPC, que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Conforme bem observado pelo magistrado *a quo*, *in casu*, a conduta intencional de causar prejuízos materiais às demais herdeiras, ora agravadas, já foi reconhecida por ocasião do julgamento de procedência da ação de anulação da sobrepartilha extrajudicial, quando se constatou a ocorrência de dolo por parte dos demais herdeiros, em conluio com a viúva inventariante, ora agravante, nos seguintes termos:

“A procuração para realização da sobrepartilha foi outorgada em 09/12/2016, exatamente na mesma data em que foi lavrada

*a escritura da primeira partilha. Somente houve notificação da meeira e dos demais herdeiros para obter informações sobre a sobrepartilha, diante da demora, em 03/12/2019, ou seja, passados três anos da outorga da procuração. A data de lavratura da sobrepartilha é de 07/12/2020. Portanto, somente foi lavrada após quatro anos da outorga da procuração, sem que houvesse qualquer informação a respeito da situação dos bens ou mesmo de sua administração, dever inerente ao encargo assumido pelo inventariante. Para a cessão de direitos hereditários, o ordenamento jurídico determina que seja feita através de escritura pública, em observância ao art. 108 c.c art. 166, inciso IV, e do art.1.793, do Código Civil, além da concordância do cônjuge, a teor do art. 1.647, do Código Civil, uma vez que se caracteriza como negócio jurídico translativo de bens, sob pena de ser anulável o ato, nos termos do art. 1.649 do Código Civil. Quanto ao aspecto formal, tanto a procuração quanto a escritura sobrepartilha observaram os requisitos legais. (...) Contudo, **a utilização de procuração pública excedendo os poderes conferidos à advogada, o silêncio do inventariante e da advogada quanto à sobrepartilha por longo período de tempo, a contranotificação que informou a inexistência de bens a serem partilhados, a lavratura de escritura da sobrepartilha somente quatro anos após a outorga da procuração, enfim, delineiam a atitude dolosa do polo passivo, que dá ensejo à anulação do ato jurídico.** (...) O instrumento de procuração foi utilizado apenas para atingir fins de interesse exclusivo dos correqueridos. Não há como pressupor, diante dos relatos das testemunhas acercadas divergências familiares, que as requerentes beneficiariam exclusivamente os irmãos unilaterais e a viúva meeira, cedendo-lhes a totalidade dos bens a serem sobrepartilhados, pessoas com as quais nem convivem (...) Outro ponto a ser salientado, é que, embora haja alegação do polo passivo deque houve desequilíbrio em relação à viúva meeira, foi juntado às págs. 801/803 compromisso particular de cessão de direitos hereditários. Observa-se que as*

requerentes e o inventariante e o correquerido T.J.M.P. cederam à viúva meeira direitos hereditários sobre o imóvel Sítio Rancho Grande, situado no Patrimonial Caminhos de São José. Embora trazido aos autos somente em alegações finais, após o encerramento da instrução processual, o polo passivo teve ciência e manifestou-se (págs. 804/853). Mesmo tratando-se de prova nova, o documento era de conhecimento das partes, foi assinado por todas, com reconhecimento das firmas, inclusive a correquerida D.M.S. ali constou como testemunha (pág. 803), e foi elaborado em 04/06/2016, antes mesmo da primeira partilha e omitido por todos no decorrer do processo. Assim, caracterizada a ocorrência de dolo e a utilização do instrumento de procuração com excesso dos poderes conferidos à advogada, de rigor, a anulação da sobrepartilha e dos respectivos atos dela decorrentes e a revogação dos poderes contidos na procuração.”.

E tal fato que se repetiu nas primeiras declarações apresentadas na sobrepartilha judicial, quando a inventariante omitiu os frutos decorrentes dos imóveis objeto da ação, em violação ao que determina o artigo 2.020 do Código Civil, a despeito de já ter sido notificada pelas agravadas para destes prestar contas.

E mais não é necessário para que se mantenha o decreto de remoção da agravante do cargo de inventariante.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator